



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**PARECER 113/2015
PROCESSO DE LICITAÇÃO 010/2015**

Senhor pregoeiro,

Cuida-se de solicitação de orientação, oriundo da comissão de licitação, levantado pelo componente da Comissão **HÉLIO DE SOUZA BOGADO NETO**, que questiona sobre sua dúvida acerca da necessidade de constar no envelope de número dois, o instrumento de procuração no Pregão Presencial 010/2015.

Diante o exposto, exaro o presente parecer:

O procedimento de pregão, se caracteriza como uma modalidade de licitação que dispõe de elementos diferenciados, com relação àqueles originariamente previstos na Lei 8666/93. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço.

Neste sentido, se permite uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances.

De qualquer, respeitadas suas peculiaridades, o pregão deve ser compreendido em conformidade com a Lei 8666/93, motivo pelo qual a própria Lei nº: 10.520/2002, estabelece a aplicação subsidiária daquele estatuto.

Após esta breve introdução, quanto a dúvida oriunda da comissão, o edital do certame, em seu item 4.3, determina que no caso do representante não ter participação na empresa, o mesmo deverá apresentar-se munido de procuração com poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar os demais atos pertinentes ao certame, bem como Contrato Social, Ato Constitutivo ou documento equivalente que comprove tal vínculo.

O integrante da comissão, questiona se não deveria constar no envelope de nº 2, o instrumento de procuração.

Em que pese o instrumento de procuração ser considerado no certame um documento de habilitação, o licitante não deixou de apresentá-lo, ao passo que, no momento do credenciamento, apresentou o instrumento de procuração, como se pode notar nas fls.48/49 do referido processo. O fato que não poderia ocorrer, era no ato do credenciamento, o mesmo não apresentar o instrumento de procuração acompanhada do contrato social, ou, apresentar procuração outorgada por pessoa estranha ao contrato social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Logo, apesar da falta do instrumento no envelope de nº:2, tal fato não bastaria para frustrar o certame, tendo em vista que o licitante apresentou a procuração fls.48/49, e não implicou em prejuízo aos demais concorrentes, tendo sido atingido o objetivo das cláusulas do instrumento convocatório. O rigorismo formal da interpretação da norma legal e o excesso de preciosismo, não podem vir em prejuízo à viabilidade de concorrência e à possibilidade de melhor oferta à Administração, ao passo que, conforme consta na ata, e no parecer do setor técnico, o objetivo do certame fora atingido, que é a obtenção de melhor proposta, bem como a mesma está em acordo com o edital e termo de referência.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE CONCORRENTE DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO EDITAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E ENTREGUE EM ENVELOPE DISTINTO DO INDICADO. DECLARAÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA ASSINADA POR PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONCORRENTES. FORMALIDADE EXCESSIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não há falar em concessão de antecipação de tutela a suspender a licitação pública procedida pela Administração se as supostas irregularidades apontadas (concernentes à apresentação de documento em envelope distinto do definido no Edital, e apresentação de declaração da empresa concorrente firmada por procuração) não implicaram em prejuízo aos demais concorrentes, tendo sido atingido o objetivo das cláusulas do instrumento convocatório. O rigorismo formal da interpretação da norma legal não pode vir em prejuízo à viabilidade de concorrência e à possibilidade de melhor oferta à Administração. Inteligência do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 em acordo com os fins do procedimento licitatório e ao interesse público. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70010008423, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 15/12/2004)

Assim, como a ausência da procuração no envelope de nº2, foi suprida pela sua apresentação, no ato do credenciamento fls.48/49, tal ausência no envelope não bastaria para frustrar o certame, tendo em vista se tratar de mera formalidade.

É o Parecer

S.M.J

Xangri-Lá, 06 de Novembro de 2015.

Thiago Vargas Serra
Assessor Jurídico